



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016840-08.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA BRANDÃO TRINDADE, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1016840-08.2023.8.26.0020

APELANTE: MARIA BRANDÃO TRINDADE

APELADO: CLARO S.A.

COMARCA: FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

MM. JUIZ DE DIREITO: CAMILA RODRIGUES PINHEIRO NUNES

VOTO Nº 26.504

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. DECISÃO QUE JÁ HAVIA SIDO MANTIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DO PEDIDO SEM NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, em razão do não pagamento das custas processuais e do indeferimento da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em verificar se a parte apelante comprovou efetivamente sua insuficiência financeira para fazer jus à concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A CF, em seu artigo 5º, LXXIV, assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O CPC regula a matéria nos artigos 98 a 102, estabelecendo que a gratuidade pode ser concedida mediante prova da carência financeira.

No caso concreto, a recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferido em primeira instância por ausência de documentação comprobatória da hipossuficiência. A decisão foi mantida no agravo de instrumento nº 2000487-96.2024.8.26.0000.

No presente recurso, a apelante reitera o pedido sem apresentar novos documentos ou argumentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Diante da ausência de comprovação da insuficiência financeira e da inexistência de elementos novos que justifiquem a alteração da decisão anterior, correta a

manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da insuficiência financeira do requerente, nos termos do artigo 98 do CPC.

A mera reiteração do pedido sem apresentação de novos documentos que demonstrem a carência financeira não justifica a alteração da decisão que indeferiu o benefício.

A manutenção da decisão de indeferimento da gratuidade processual impede o prosseguimento da ação sem o recolhimento das custas, ensejando o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 3º, 290 e 485, IV.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 180 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual fazem *jus* aos benefícios justiça gratuita. Esclarece que apresentou todos os documentos que demonstram a ausência de recursos. Por tais motivos, interpõe o presente recurso.

Contrarrazões a fls. 217/225.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos

previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Em que pese a insistência da parte recorrente, o recurso não comporta provimento.

É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do referido *Codex* dispõe que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por sua vez, o artigo 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Desse modo, se e quando efetivamente comprovada a carência financeira e a impossibilidade absoluta de arcar com as referidas custas a concessão do benefício é possível.

Porém, não é esse o caso dos autos.

A autora ajuizou a presente ação e requereu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão de gratuidade.

O juiz de primeiro grau indeferiu a gratuidade processual, em razão da ausência de documentação solicitada. Referida decisão foi mantida nos autos do agravo de instrumento nº 2000487-96.2024.8.26.0000.

E, novamente, no recurso de apelação, a recorrente reitera o pedido sem trazer aos autos qualquer argumentação nova ou documentos que comprovem a ausência de recursos.

Por tais motivos, não há como conceder a gratuidade processual, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cancele-se a distribuição do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo juiz de primeiro grau.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora